

LEI Nº. 501/2007.

“Dispõe sobre os serviços de táxis e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás, APROVOU e eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO

Art. 1º - O transporte individual e remunerado de passageiros, no Município de Cachoeira Dourada - GO, somente poderá ser feito por veículos de aluguel, providos de taxímetro, dirigidos por portadores de “Alvará para exploração de serviços de Táxi”, expedido pela Secretaria de Finanças com o aval da Secretaria de Transportes e Obras Públicas, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 2º - Os candidatos interessados na obtenção de permissão para exploração dos serviços de táxi deverão inscrever-se, inicialmente, em cadastro na Secretaria de Finanças e na Unidade de Transportes da Secretaria de Transportes do Município, apresentando, no ato da inscrição:

I - Cédula de Identidade, comprovando possuir idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II - Carteira Nacional de Habilitação categoria B, expedida há mais de dois anos não podendo constar “Vedada Atividade Remunerada”;

III - Comprovante de que reside no Município há pelo menos 3 (três) anos;

IV - Certidão relativa a antecedentes criminais;

V - Atestado médico comprovando que o condutor está apto para exercer a atividade.

Parágrafo único - Ao candidato com a documentação em ordem e devidamente classificado e habilitado para obter a permissão, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para promover sua inscrição no Cadastro de Atividades do Município, para subsequente fornecimento, pela Unidade de Transportes, do “Alvará para exploração de serviços de Táxi”, com o número de seu prontuário.

CAPÍTULO III

DA PERMISSÃO

Art. 3º - As vagas nos pontos de táxis, existentes ou que vierem a ser criadas, serão obrigatoriamente preenchidas, obedecidos os seguintes critérios de preferência:

I - Em primeiro lugar, os atuais permissionários, por ordem de antiguidade ininterrupta de exercício da referida atividade;

II - Em segundo lugar, os motoristas auxiliares, já autorizados, por ordem de antiguidade e que possuam, no mínimo, um ano de comprovado exercício da atividade;

III - Em terceiro lugar, os novos inscritos que atendam o disposto no artigo 2º desta lei, por sorteio.

Art. 4º - A Prefeitura, para preenchimento das vagas, convocará os interessados por edital, que será publicado na imprensa local com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - No edital deverá constar a documentação a ser apresentada e os critérios adotados para escolha.

Art. 5º - Do ato de escolha caberá recurso por escrito ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de cinco dias, findo os quais a escolha será havida como definitiva.

Art. 6º - O alvará somente será concedido:

I - Após decorrido o prazo para recursos ou, se interpostos, depois de devidamente julgados na esfera administrativa;

II - Após efetuado, pelo interessado, o cadastramento previsto no artigo 30, e desde que continue a preencher as condições estabelecidas no artigo 2º desta lei.

Art. 7º - O alvará deverá ser renovado anualmente até o dia 31 de janeiro, sendo que a não renovação por parte do permissionário implicará na cassação automática da permissão e declarado vago o ponto.

Parágrafo único - Para a renovação anual deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - “Alvará para exploração dos serviços de Táxi” anterior;
- II - Carteira Nacional de Habilitação;
- III - Documentos atualizados do veículo;
- IV - Certidão relativa a antecedentes criminais a cada 3 (três) anos.

Art. 8º - O permissionário, uma vez de posse do Alvará, deverá exercer as suas funções pessoalmente ou por motorista auxiliar, no máximo de 2 (dois), devidamente inscritos no Cadastro de Atividades do Município, para os quais também serão expedidos Alvarás constando esta condição.

§ 1º - Para inscrever-se como motorista auxiliar deverá o interessado atender as exigências constantes do artigo 2º desta lei.

§ 2º - O veículo táxi, utilizado pelo motorista auxiliar, deverá ser o constante do Alvará do permissionário titular.

Art. 9º - É vedada a concessão de mais de um “Alvará para exploração de serviços de Táxi”, a um mesmo titular.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

Art. 10 - O “Alvará para exploração de serviços de Táxi”, a critério da Unidade de Transportes da Secretaria de Transportes, poderá ser transferido, desde que observados os seguintes requisitos:

I - Ter decorrido o prazo mínimo de dois anos de sua expedição e desde que tenha havido efetivo exercício da atividade, salvo no caso de morte, aposentadoria, ou enfermidade que tenha impossibilitado o exercício da profissão por mais de seis meses;

II - O recebedor da transferência de permissão deverá preencher as exigências do artigo 2º desta lei.

§ 1º - A transferência só será válida depois de regularmente assinada pelos interessados, recolhida a taxa de transferência correspondente e efetuado o respectivo registro no Cadastro de Atividades do Município.

§ 2º - O permissionário alienante não poderá inscrever-se para obtenção de outra permissão senão após decorridos três anos da data da transferência.

Art. 11 - Poderá ser autorizada a permuta de ponto entre permissionários, desde que paga a taxa de permuta, fornecido novo Alvará para exploração de serviços de Táxi pela Unidade de Transportes da Secretaria de Transportes e Obras Públicas e promovido o respectivo registro no Cadastro de Atividades do Município.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

Art. 12 - O Município cobrará dos permissionários as seguintes taxas:

I - Taxa de inscrição de candidatos à permissão para a exploração dos serviços de táxis, a ser paga no ato da inscrição, no valor de 3 UFCD.

II - Taxa de expedição do “Alvará para exploração de serviços de Táxi”, a ser paga no ato da expedição do alvará, no valor de 6 UFCD.

III - Taxa de renovação do “Alvará para exploração de serviços de Táxi”, a ser paga anualmente, até o dia 31 de janeiro, no valor de 6 UFCD.

IV - Taxa de permuta, devida sempre que se efetivar permuta de pontos entre permissionários, no valor de 8 UFCD.

V - Taxa de transferência, a ser paga pelo permissionário, sempre que ocorrer a transferência da permissão, no valor equivalente a um salário mínimo vigente no mês em que ocorrer o deferimento do pedido.

§ 1º - Os valores das taxas previstos neste artigo serão corrigidos anualmente, para vigorar a partir do dia 1º de janeiro, com base no coeficiente de variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo – IPCA do exercício anterior.

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS

Art. 13 - O veículo a ser utilizado no transporte de passageiros “táxi” deverá:

I - Estar licenciado no Município de Cachoeira Dourada;

II - Ser do tipo quatro ou duas portas e cuja lotação não exceda a 6 (seis) passageiros, excluindo-se o condutor;

III - Ter sido fabricado no máximo há 08 (oito) anos, contados retroativamente a partir da data de publicação do Edital de Chamamento;

§ 1º - É obrigatória a afixação, no teto do veículo, do dispositivo luminoso de identificação dos automóveis de aluguel (táxi).

§ 2º - Será permitida a inserção de uma publicidade, de um mesmo anunciante, em cada lado do veículo, estampada nas portas laterais dianteiras da carroceria, desde que ocupe o espaço máximo de 1500 cm² (mil e quinhentos centímetros quadrados), bem como no vidro traseiro, se atendidos os critérios estabelecidos pela Resolução n.º 3, de 19/11/1998.

ru
Art. 14 - O aumento do número de táxis, pela criação de novos pontos ou aumento das vagas nos atuais pontos, somente será permitido obedecida à proporção de 1 (um) táxi para cada 700 (setecentos) habitantes no Município, tomando-se sempre por base o Censo oficial mais recente.

Art. 15 - Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, fixar os pontos de estacionamento de táxis, especificando a sua localização, transferências e quantidade de veículos por ponto.

Parágrafo único - Poderá o Poder Executivo, visando o interesse público, aumentar ou diminuir o número de veículos de cada ponto, assegurando vagas pelo menos equivalente em categoria aos que forem removidos.

Art. 16 - É obrigatório:

I - o estacionamento de táxis nos respectivos pontos, das 06:00 horas às 23:00 horas;

II - a organização de uma escala de plantão, especialmente no Terminal Rodoviário e hospitais, para o devido atendimento aos usuários.

Parágrafo único - É facultado aos permissionários dos serviços de táxi o exercício da atividade no período compreendido entre 23:01 horas e 05:59 horas.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES E RECURSOS

Art. 17 - Ficarà sujeito às penalidades previstas na presente lei o permissionário que:

I - Praticar reiteradas infrações às leis de trânsito, que pela sua natureza coloquem em risco a vida e a segurança dos usuários;

II - Não tratar com urbanidade os usuários e colegas de profissão;

III - Não se trajar decentemente;

IV - Dirigir embriagado ou manter atitude escandalosa;

V - Arrendar o ponto;

VI - Não obedecer à permanência no ponto ao qual foi destinado;

VII - Infringir quaisquer dos deveres constantes do artigo 19 desta lei.

Art. 18 - As infrações previstas no artigo anterior sujeitarão os responsáveis às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo;

III - Suspensão por 15 (quinze) dias;

IV - Suspensão por 60 (sessenta) dias;

V - Cassação do Alvará.

§ 1º - As penalidades serão aplicadas de acordo com sua gravidade, mediante avaliação da Unidade de Transportes da Secretaria de Transportes.

§ 2º - As infrações praticadas pelo motorista auxiliar afetam o permissionário como se ele próprio as houvesse praticado, respondendo ambos solidariamente.

Art. 19 - Das penalidades, que serão aplicadas pela Unidade de Transportes da Secretaria de Transportes e Obras Públicas através da fiscalização, caberá recurso, uma única vez, ao Prefeito Municipal.

Art. 20 - Antecedendo o encaminhamento do recurso à apreciação do Prefeito Municipal, a Unidade de Transportes da Secretaria de Transportes e Obras Públicas poderá reconsiderar a decisão que tenha aplicado a penalidade.

W
Art. 21 - O prazo para interposição do recurso será de 10 (dez) dias, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da punição.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - A fiscalização das atividades de exploração dos serviços de táxi, previstas nesta lei, poderá ser realizada concorrentemente pela Secretaria de Transportes.

Art. 23 - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de dezembro de 2007.


Lauro Vinicius Ramos
Prefeito Municipal